

C.M.V.
Proc. Nº 943/17
Fls. 06
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 14/03/17

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Retirado pelo autor em 09/05/17
Arquive-se.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 43 /2017

Presidente
Israel Soubenaro
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares a utilizarem guardanapos e canudos de plástico individualmente e hermeticamente embalados, e dá outras providências.

O vereador Kiko Beloni apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares a utilizarem guardanapos e canudos de plástico individualmente e hermeticamente embalados, e dá outras providências", para apreciação em Plenário.

A presente proposição tem por finalidade preservar a higiene na manipulação de guardanapos e canudos expostos em bares e similares pelos frequentadores, a fim de evitar a proliferação de doenças e bactérias.

Atualmente, os guardanapos e canudos são colocados em recipientes que não protegem a população de doenças, eis que se encontram ao alcance de mais de uma pessoa, e não individualizado.

A embalagem, além de evitar esse contato coletivo, evita o acúmulo de bactérias e vírus que, invariavelmente, se encontram acumulados nos recipientes de acondicionamento coletivo.

PROJETO DE LEI

Nº 43 / 17



C.M.V.
Proc. Nº 941/17
Fls. 02
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Alguns estabelecimentos já utilizam guardanapos e canudos embalados, preservando a higiene para o consumo de bebidas e alimentos, contudo, ao se tornar obrigatório tal procedimento, os munícipes de Valinhos estarão protegidos e farão suas refeições com maior segurança.

Diante do exposto, verificado os relevantes interesses público e social demonstrado na presente propositura, solicito o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal, para sua aprovação.

Valinhos, 06 de março de 2017.


KIKO BELONI
Vereador - PSB

Nº do Processo: 941/2017

Data: 13/03/2017

Projeto de Lei n.º 41/2017

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares a utilizarem guardanapos e canudos de plástico individualmente e hermeticamente embalados, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares a utilizarem guardanapos e canudos de plástico individualmente e hermeticamente embalados, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os bares, as lanchonetes, os quiosques, os ambulantes e similares situados no Município de Valinhos, obrigados a utilizar guardanapos e canudos de plástico embalados individual e hermeticamente.

Parágrafo único. Deverá ser utilizado material biodegradável nas embalagens herméticas dos guardanapos e dos canudos.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Na reincidência, aplicar-se-á multa equivalente a 05 UFMV (cinco Unidades Fiscais do Município de Valinhos), com prazo de 30 (trinta) dias para regularização, passíveis de suspensão do alvará de funcionamento.



C.M.V.
Proc. Nº 945/17
Fls. 04
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Àos

Orestes Previtale Júnior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 941 /17

F.L.S. Nº 005

RESP. Q

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 14 de março de 2017.

Raquel Carla dos Santos

Assessora

Departamento Parlamentar

14/março/2017



C.M.V. Proc. Nº 941/17
Fls. 006
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 05/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 41/2017 – Aatoria do Vereador Kiko Beloni, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares a utilizares guardanapos e canudos de plásticos individualmente e hermeticamente embalados, e da outras providências.

À *Diretora Jurídica*
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Vereador Kiko Beloni, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares a utilizares guardanapos e canudos de plásticos individualmente e hermeticamente embalados, e da outras providências.

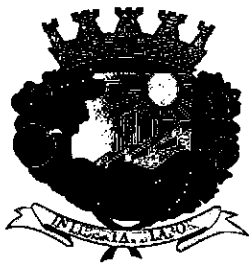
Ab initio, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por esta Diretoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, uma vez que essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Desse modo, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, artigo 38.

Em atenção à solicitação passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Inicialmente, ressaltamos que a Constituição Federal conferiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 941, 17
Fls. 007
Resp. [assinatura]

suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF), como no caso em questão.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 041/17
Fls. 008
Resp. [assinatura]

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Ademais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo), ou mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

[assinatura]



C.M.V. 941/17
Proc. Nº 009
Fls. 009
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

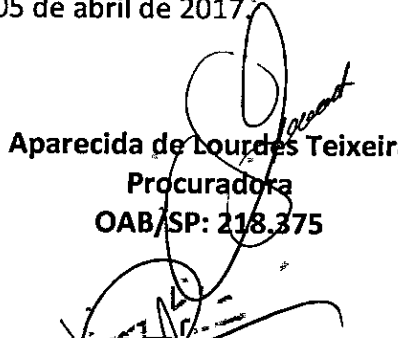
ESTADO DE SÃO PAULO

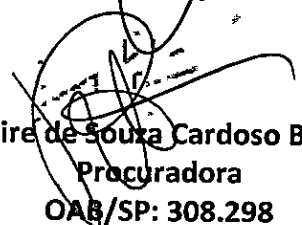
Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

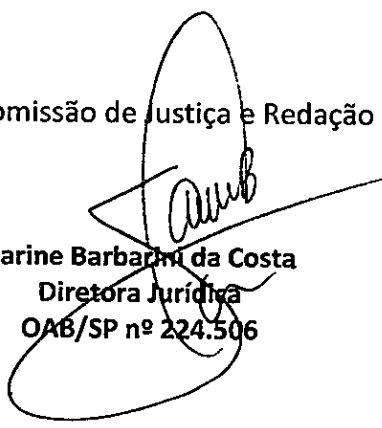
É o parecer.

D.J., aos 05 de abril de 2017.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora
OAB/SP: 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora
OAB/SP: 308.298

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se a Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbaqui da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2168, 97
Fls. 04
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 941, 117
Fls. 010
Resp.

REQUERIMENTO Nº 680/2017

Senhor Presidente,

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI), requer nos termos regimentais após aprovação em Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Egrégia Câmara Municipal a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 41/2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares utilizarem guardanapos e canudos plásticos individualmente e hermeticamente embalados, e dá outras providências".

Justificativa:

Este vereador faz o presente requerimento a fim de evitar que comerciantes e ambulantes tenham gastos extraordinários em tempos de recessão e crise econômica, com a aquisição de guardanapos e canudos embalados individualmente.

Valinhos, 04 de maio de 2017.

KIKO BELONI
Vereador - PSB

ARQUIVAR. REQUERIMENTO
APROVADO EM SESSÃO LEGISLA-
TIVA de 09/MAIO/2017.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo

11/05/2017